



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1012/2020 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA VOTO DO RELATOR RELATÓRIO

De autoria do Vereador Irlan Melo, o Projeto de Lei nº 1012/2020, que "Altera o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte". Designado Relator para exame da matéria, nos termos da alínea "a" Inciso I do art. 52 do RI, observando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

O nobre Vereador tem por objetivo alterar o parágrafo único do artigo 153-A da Lei 8.616 de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

I. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE:

Prefacialmente, importante destacar que o exame deste Parecer pela egrégia Comissão de Legislação e Justiça, cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional, legal e regimental, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões seguintes.

Sob a ótica do julgo da constitucionalidade é importante asseverar ante a realizá-lo o que determina a Magna Carta do Brasil para constatar que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Tendo em vista a supremacia da Carta Constitucional, depreendo que, do ponto de vista do controle constitucional, a matéria em epígrafe encontra-se dentro do condomínio legal do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao condão de competência.

Logo, para alcançar efetividade, o presente Projeto de Lei de âmbito municipal, ampara-se no entendimento constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Vejamos portanto, que além do artigo do diploma constitucional, em supra menção, é imperioso trazeremos o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que em seu caput nos clareia entendimento sobre a constitucionalidade da ação empreendida pelo meu nobre par:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação.

Transposto este inicial entendimento, o PL em destaque é de interesse do Município de Belo Horizonte bem como, é de competência e iniciativa do Vereador proponente. Ademais disso, este em estrita conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Orgânica do Município que por sua vez, definem o cabedal de competência para confecção Leis Municipais sobre assuntos de interesse local.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 83, caput, da Lei de Belo Horizonte, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Destarte, e em consonância com o exposto elucidado acima, depreendo que a proposição em comento, sob a égide do aspecto constitucional, ancora-se nos texto da *lege* e, portanto, está em total conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

O que nos leva a denotar que a Constituição Federal Brasileira de 1988, ao reinstalar a democracia e redefinir os papéis dos entes federados, apesar de resquícios de centralização em poder da União Federal (por exemplo, as regras de competências tributárias e as respectivas distribuições), possibilitou aos municípios diversas atribuições exclusivas e comuns.

Dentre essas competências estabelecidas pelo Diploma Constitucional, além das competências legislativas para dispor sobre temas de interesse local (art. 30, inciso I, CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II, CF/88), o art. 23 da Carta Magna expressa que cabe, obrigatoriamente, a todos os entes federados a realização de atividades voltadas à promoção de programas de construção e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico (art. 23, inciso IX, CF/88).

Destaca-se portanto, a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto, ao enquadrar-se em perfeita sintonia com o disposto no art. 30 da Magna Carta Constitucional Brasileira, em destaque seu inciso I, que versa sobre assuntos de interesse local, resguardada a competência do ente municipal para tal empreitada.

Sob o ponto de vista da **LEGALIDADE**, é imperioso que voltemos nossa análise ao ordenamento orgânico do município de Belo Horizonte, com vistas a denotar se o Projeto de Lei em comento, de autoria do Vereador Irlan Melo, não macula o que dispões tal diploma.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Desta feita, sobre o prisma da análise de legalidade da matéria em destaque, verifica-se a sua total concordância com o que versa a Lei Orgânica Municipal. Ao analisarmos o art. 83 do referido documento, verificamos que a iniciativa do Projeto de Lei é do ente Municipal, e pode ser feita pelo Legislador Municipal, não incidindo portanto, em vício. Cumpre destacar, que a matéria em comento, não incide em vício formal e nem tampouco em vício de iniciativa. Portanto, constata-se a **LEGALIDADE** do Projeto em destaque, *vis a vis*, aos pontos supramencionados.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

O PL, em comento, quando avaliado nos termos do Art. 52, I, “a” apresenta as características necessárias para que seja possível atestar a sua **REGIMENTALIDADE**.

Mediante ao exposto, concluo que não há óbice a regular a tramitação do PL.

Isto posto e discorrido, podemos concluir.

CONCLUSÃO

Sou pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei **1012/2020**.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2020.


VEREADOR CORONEL PICCININI
RELATOR



PL Nº 995 / 2020

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para redação final

Em 20/08/20

1-594

Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Designo o vereador Fabiano Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 31 / 08 / 2020

Presidente da comissão



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 995/20

Relatório

O Projeto de Lei nº 995/20, que “Dá o nome de Reginaldo Ferreira Goulart à Quadra da Creche do Menor Localizada no Beco do Coqueiro, 35 no bairro Vila Monte São José”, de autoria do vereador Reinaldo Gomes, foi aprovado conclusivamente por esta comissão e a ela retorna para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre essas, cabe destacar:

- na ementa do projeto em análise, o acréscimo da palavra “Recanto” para retificar, de acordo com o disposto no art. 1º, o nome da quadra a ser denominada;
- na ementa e no art. 1º do projeto, a substituição do nome “Beco do Coqueiro” pelo nome “Beco Coqueiros”, para estabelecer conformidade com os registros apresentados no Mapa do Anexo I da Lei nº 9.691/09, anexados à folha 9 do processo referente ao projeto.

Tais adequações não implicam prejuízo ao conteúdo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 995/20.

CMBH_DIRLEG-01/ago/20-13:35:45-002246-1



PROJETO DE LEI Nº 995/20

Dá o nome de Reginaldo Ferreira Goulart à Quadra da Creche Recanto do Menor, localizada no Beco Coqueiros, nº 35, no Bairro Vila Monte São José.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominada Reginaldo Ferreira Goulart a Quadra da Creche Recanto do Menor, localizada no Beco Coqueiros, nº 35, no Bairro Vila Monte São José.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 / 08 / 2020

RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1001/2020 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA VOTO DO RELATOR RELATÓRIO

De autoria do Vereador Wesley Autoescola, o Projeto de Lei nº 1001/2020, que dá o nome de Travessa Jornalista Artur Almeida a Travessa 1620, no Bairro Conjunto Jatobá. Designado Relator para exame da matéria, nos termos da alínea "b" Inciso I do art. 52 do RI, observando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

O nobre Vereador tem por objetivo nomear de Travessa Jornalista Artur Almeida a Travessa 1620, no Bairro Conjunto Jatobá.

Tudo visto e examinado, passo a fundamentação do meu parecer e voto.

I. DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob a ótica do julgo da constitucionalidade é importante asseverar ante a realize-lo o que determina a Magna Carta do Brasil para constatar que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Tendo em vista a supremacia da Carta Constitucional, depreendo que, do ponto de vista do controle constitucional, a matéria em epígrafe encontra-se dentro do condomínio legal do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao condão de competência.

Transposto este inicial entendimento, o PL em destaque é de interesse do Município de Belo Horizonte bem como, é de competência e iniciativa do Vereador proponente. Ademais disso, este em estrita conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Orgânica do Município que por sua vez, definem o cabedal de competência para confecção Leis Municipais sobre assuntos de interesse local.

Destarte, e em consonância com o exposto elucidado acima, depreendo que a proposição em comento, sob a égide do aspecto constitucional, ancora-se nos texto da *lege* e, portanto, está em total conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

II. DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, é preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, do ano de 1988, e por sua vez, determina que a administração pública siga princípios que garantam sua eficácia sem ferir os direitos dos cidadãos, como passo a expor:

CÂM. DIR. LEG. - 31/390 - 2013 - 44103-002247-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

O que nos conduz a luz do entendimento de que este princípio se traduz basilar no Processo Legislativo pois, toda a ação e atividade pública deve estar desvincilhada de vontades de caráter pessoal, cumprindo o dispositivo legal presente na lei, bem com, em atendimento aos anseios populares, desde que, novamente, estejam no condomínio legal, do ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte nós ensina:

Art. 7 - "O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

II Legislar sobre assunto de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;"

Isto posto, ao invocar a Lei Municipal nº 9.961 de 19 de janeiro do ano de 2009, que versa sobre "*a identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano*" podemos observar que o PL em destaque não apresenta nenhum óbice ou ofensa a norma supramencionada. Da mesma maneira, verifica-se que a mesma está em total consonância com o que a *lei* dispõe e elenca como pontos a serem observados.

Desta feita, diante do exposto elucidado acima, concluo que a proposição em análise, Projeto de Lei 1001/2020 de autoria de meu nobre par, Vereador Wesley Autoescola, reúne todos os aspectos preconizados na Lei supramencionada no parágrafo anterior e, que sob a ótica do aspecto legal, se traduz com adequada e pertinente ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como, está na esteira pare o alcance dos objetivos que visam o legislador desta Casa Parlamentar.

Assim, não há o que se falar sobre ilegalidade ou óbices a legalidade da proposição.

III. DA REGIMENTALIDADE

Cumpra destacar que de forma holística o Regimento Interno traduz em demasia o comando existente na Lei Complementar 95, do ano de 1998 que determine a imperatividade das disposições normativas serem redigidas com clareza, precisão e, ordem lógica. O que me leva a inferir que o Projeto em estudo, apresenta estrita correlação com esse disposto bem como, com o que determine a Regimento desta Casa, não o afrontando.

Desta feita, em minha minuciosa análise, atenta ao disposto no art. 52, I, "b" que me é de tarefa, constato que não há, em caráter impugnativo, nenhum vício regimental que possa impedir o andamento do Projeto para as demais comissões.

Reiterando que, para além da norma regimental, supramencionada, o Projeto em tela está em total atenção ao que determina o art. 48, I c/c art.98 e 99, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Faz-se mister ante a proferir a conclusão da análise do Projeto em comento, tecer consideração a despeito da Técnica Legislativa. No que tange a proposição em tela, minha análise conclui que não há, em caráter geral, nenhum ajuste necessário. Por isso, não há o que se obstar o andamento ou a aprovação da Proposição em destaque.

Insta reiterar que, em caráter de cautela a boa técnica legislativa, em face ao que determina o Regimento Interno da CMBH, deixo orientação de que em possíveis casos de reparos ou novos arranjos, que se traduzam necessários e salutares, devem ser recepcionados quando do momento da Redação Final da *lege*.

V. DO MÉRITO

Em atenção ao que determine o art. 52, I, "b" do Regimento Interno desta Casa Parlamentar, concluo que o projeto em tela, a presente alteração do nome de travessa se justifica pela reivindicação dos moradores, através de um abaixo-assinado, anexo, que explanam sobre o constrangimento da travessa ser denominada como sendo Beco Três.

Na mesma esteira, entendo que o Projeto em tela versa sobre os interesses da comunidade local de homenagear com o nome de um notório munícipe de Belo Horizonte, que por sua vez é portadora de um substancial afeto e reconhecimento por todos os munícipes de nossa cidade.

Concluída a premissa de análise sob o prisma do mérito, se figura aprovado o Projeto de Lei em análise.

Mediante ao exposto, concluo que não há óbice a regular a tramitação do PL.

Isto posto e discorrido, podemos concluir.

CONCLUSÃO

Sou pela **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e aprovação** do Projeto de Lei **1001/2020**.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2020.


VEREADOR CORONEL PICCININI
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1003/2020 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA VOTO DO RELATOR RELATÓRIO

De autoria do Vereador Wesley Autoescola, o Projeto de Lei nº 1003/2020, que dá o nome de dá o nome de Rua José Angelo Custodio à Rua L, no bairro Jatobá IV. Designado Relator para exame da matéria, nos termos da alínea "b" Inciso I do art. 52 do RI, observando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

O nobre Vereador tem por objetivo nomear de rua José Angelo Custodio à Rua L, no bairro Jatobá IV.

Tudo visto e examinado, passo a fundamentação do meu parecer e voto.

I. DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob a ótica do julgo da constitucionalidade é importante asseverar ante a realize-lo o que determina a Magna Carta do Brasil para constatar que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Tendo em vista a supremacia da Carta Constitucional, depreendo que, do ponto de vista do controle constitucional, a matéria em epígrafe encontra-se dentro do condomínio legal do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao condão de competência.

Transposto este inicial entendimento, o PL em destaque é de interesse do Município de Belo Horizonte bem como, é de competência e iniciativa do Vereador proponente. Ademais disso, este em estrita conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Orgânica do Município que por sua vez, definem o cabedal de competência para confecção Leis Municipais sobre assuntos de interesse local.

Destarte, e em consonância com o exposto elucidado acima, depreendo que a proposição em comento, sob a égide do aspecto constitucional, ancora-se nos texto da *lege* e, portanto, está em total conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

II. DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, é preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, do ano de 1988, e por sua vez, determina que a administração pública siga princípios que garantam sua eficácia sem ferir os direitos dos cidadãos, como passo a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

O que nos conduz a luz do entendimento de que este princípio se traduz basilar no Processo Legislativo pois, toda a ação e atividade pública deve estar desvincilhada de vontades de caráter pessoal, cumprindo o dispositivo legal presente na lei, bem com, em atendimento aos anseios populares, desde que, novamente, estejam no condomínio legal, do ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte nos ensina:

Art. 7 - "O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

II Legislar sobre assunto de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;"

Isto posto, ao invocar a Lei Municipal nº 9.961 de 19 de janeiro do ano de 2009, que versa sobre "a identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano" podemos observar que o PL em destaque não apresenta nenhum óbice ou ofensa a norma supramencionada. Da mesma maneira, verifica-se que a mesma está em total consonância com o que a *lege* dispõe e elenca como pontos a serem observados.

Desta feita, diante do exposto elucidado acima, concluo que a proposição em análise, Projeto de Lei 1003/2020 de autoria de meu nobre par, Vereador Wesley Autoescola, reúne todos os aspectos preconizados na Lei supramencionada no parágrafo anterior e, que sob a ótica do aspecto legal, se traduz com adequada e pertinente ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como, está na esteira pare o alcance dos objetivos que visam o legislador desta Casa Parlamentar.

Assim, não há o que se falar sobre ilegalidade ou óbices a legalidade da proposição.

III. DA REGIMENTALIDADE

Cumprir destacar que de forma holística o Regimento Interno traduz em demasia o comando existente na Lei Complementar 95, do ano de 1998 que determine a imperatividade das disposições normativas serem redigidas com clareza, precisão e, ordem lógica. O que me leva a inferir que o Projeto em estudo, apresenta estrita correlação com esse disposto bem como, com o que determine a Regimento desta Casa, não o afrontando.

Desta feita, em minha minuciosa análise, atenta ao disposto no art. 52, I, "b" que me é de tarefa, constato que não há, em caráter impugnativo, nenhum vício regimental que possa impedir o andamento do Projeto para as demais comissões.

Reiterando que, para além da norma regimental, supramencionada, o Projeto em tela está em total atenção ao que determina o art. 48, I c/c art.98 e 99, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Faz-se mister ante a proferir a conclusão da análise do Projeto em comento, tecer consideração a despeito da Técnica Legislativa. No que tange a proposição em tela, minha análise conclui que não há, em caráter geral, nenhum ajuste necessário. Por isso, não há o que se obstar o andamento ou a aprovação da Proposição em destaque.

Insta reiterar que, em caráter de cautela a boa técnica legislativa, em face ao que determina o Regimento Interno da CMBH, deixo orientação de que em possíveis casos de reparos ou novos arranjos, que se traduzam necessários e salutares, devem ser recepcionados quando do momento da Redação Final da *lege*.

V. DO MÉRITO

Em atenção ao que determine o art. 52, I, "b" do Regimento Interno desta Casa Parlamentar, concluo que o projeto em tela, a presente alteração do nome se justifica pela reivindicação dos moradores, através de um abaixo-assinado, onde os moradores solicitam, juntos aos órgãos responsáveis, especialmente a esta Casa Legislativa, solicitar a troca do nome da Rua L para Rua José Angelo Custodio, tendo em vista a dor causada pelo óbito, trazendo grande desejo em homenageá-lo.

Na mesma esteira, entendo que o Projeto em tela versa sobre os interesses da comunidade local de homenagear com o nome de um notório munícipe de Belo Horizonte, que por sua vez é portadora de um substancial afeto e reconhecimento por todos os munícipes de nossa cidade.

Concluída a premissa de análise sob o prisma do mérito, se figura aprovado o Projeto de Lei em análise.

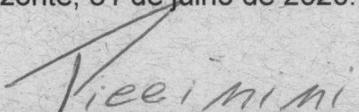
Mediante ao exposto, concluo que não há óbice a regular a tramitação do PL.

Isto posto e discorrido, podemos concluir.

CONCLUSÃO

Sou pela **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e aprovação** do Projeto de Lei **1003/2020**.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2020.


VEREADOR CORONEL PICCININI
RELATOR